



Porto Alegre, 4 de fevereiro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 3.154/2021.

I. A Câmara Municipal de Carazinho solicita análise do IGAM acerca da Emenda Modificativa nº 03 ao Projeto de Lei nº 08/2021 (*Autoriza a abertura de Créditos Adicionais no Orçamento de 2021 e altera o PPA 2018/2021 e a LDO 2021*), apresentada pelo Vereador.

II. Como a origem do PL nº 08, de 2021, é de iniciativa do Prefeito, a emenda parlamentar é preciso que guarde pertinência temática com a proposição principal, sob pena de invalidação de sua prerrogativa de iniciar a matéria:

“O poder de emendar projetos de lei – (...), **pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política.** Doutrina. Jurisprudência” (ADI 1.050-MC/SC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 23.4.2004).

Em síntese, a emenda modificativa nº 03, requer autorização para abertura de crédito suplementar para inclusão produtiva de pessoas em situação de vulnerabilidade, imiscuindo-se, assim, na esfera de atribuições constitucionalmente confiadas ao Prefeito Municipal, a quem incumbe solicitar e, após autorização do Poder Legislativo, efetivar, a abertura desse tipo de crédito. Registra-se que o Poder Legislativo detém competência, apenas, para o remanejo de dotações de seu próprio orçamento.

Logo, o regramento constitucional acerca do tema é explícito ao conferir a competência para solicitar a abertura de créditos especiais e suplementares ao Prefeito Municipal, já que é a este que, na condição de Chefe do Poder Executivo, cabe propor estas normas de natureza orçamentária, ou seja, incumbe ao Chefe do



Poder Executivo, cabendo ao Poder Legislativo exercer a sua função, analisando a pertinência da adoção dessa medida.

Destaca-se que não se trata de mero remanejamento de dotações orçamentárias, mas verdadeira inovação tocante à destinação de valores, que não foram previamente fixados no orçamento municipal.

Portanto, padece de vício de inconstitucionalidade, uma vez que, conforme destacado, evidencia indevida ingerência do Poder Legislativo ao risco de atuação do Poder Executivo, na medida em que dispõe sobre matéria orçamentária do Município de Carazinho, de maneira que as alterações trazidas positivam flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

III. Diante do exposto e da análise ao caso concreto, identifica-se que a emenda parlamentar nº 03, que visa modificar o art.1º, inciso II do PL nº 08, de 2021, **não possui pertinência temática ao que é proposto pelo Prefeito, visto que direciona recursos do orçamento para finalidade distinta da principal e que não foi trazida à discussão pelo projeto original, invalidando a prerrogativa da iniciativa sobre a matéria**, que destina o crédito suplementar da Secretaria Geral do Governo – Gabinete da Secretaria para o Setor de Indústria e Comércio.

Neste contexto, conclui-se que a emenda modificativa nº 03 invadiu a prerrogativa do Executivo e é inconstitucional.

O IGAM permanece à disposição.

Diego Frohlich Benites
Assistente Jurídico do IGAM

Murilo Machado Flores
Eng. De Produção
Consultor do IGAM